



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

**Nº 293, DE 2004**

**Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, visando a destinar recursos de parcela de royalties para colônias de pesca.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. ....

.....

II – .....

**a)** vinte e três por cento aos Estados produtores confrontantes;

**b)** vinte e dois por cento aos Municípios produtores confrontantes;

.....

**d)** sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

**e)** sete por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

.....

**g)** um por cento para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, para financiar colônias de pesca artesanal de todo o País, visando à modernização de embarcações.

.....

**§ 3º** Do total de recursos previsto na alínea **a)** do inciso II, cinco por cento deverão ser destinados ao financiamento de colônias de pesca artesanal registradas no Estado produtor confrontante, visando à modernização das embarcações.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A multiplicação de unidades de exploração de petróleo na plataforma continental tem trazido efeitos profundamente benéficos para o País, pois tem reduzido a dependência externa de hidrocarbonetos e contribuído para a riqueza dos estados e municípios confrontantes. No entanto, esses benefícios têm sido acompanhados por efeitos colaterais ainda pouco perceptíveis para a maioria dos formuladores de políticas públicas. Entre os mais prejudicados estão os pescadores artesanais.

Sabe-se que as plataformas marítimas exercem atração sobre cardumes. Por outro lado, por recomendação da International Maritime Organization, agência da ONU responsável pela segurança marítima, e adotada pelo Brasil, fica proibida a pesca num raio de 500 m em torno de plataformas petrolíferas. A conjunção desses dois fatores tem levado os pescadores artesanais a buscarem áreas cada vez mais distantes para ganharem o seu sustento. Conseqüentemente, deveriam dispor de embarcações cada vez mais robustas para enfrentarem as condições inóspitas do alto-mar e mais bem equipadas com tecnologia de ponta. Entre os equipamentos necessários, incluem-se rádios de comunicação, que lhes garantiriam maior segurança na navegação, e radares, que lhes permitiriam localizar cardumes cada vez mais escassos. Ademais, há um fosso tecnológico em relação às indústrias pesqueiras, inclusive estrangeiras, que adotam um processo de alta produtividade, inacessível às atuais colônias de pescadores.

O processo artesanal praticado por esses peixeiros, organizados em colônias, não lhes permite dar tal salto tecnológico, porquanto pescam cada vez mais longe, o que implica aumento de custos decorrentes do consumo exacerbado de combustíveis, e cada vez menos pescados, em razão da escassez desses produtos e da dificuldade em localizá-los. É imprescindível que o Poder Público dê a eles condições que propiciam esse salto de qualidade em suas atividades de subsistência.

É razoável que a atividade de extração de petróleo na plataforma continental, que vem causando tantos transtornos ao pequeno pescador do litoral brasileiro, também contribua para mitigar tal efeito colateral. É por isso que propomos a redistribuição da parcela de **royalties** decorrente da exploração de petróleo na plataforma continental.

A primeira preocupação que tivemos, ao trazermos à apreciação de Vossas Excelências a presente proposição legislativa, foi a de não causar impacto significativo nas receitas dos beneficiários atuais. E a segunda preocupação foi a de fazer retomar aproximadamente os mesmos recursos aos mesmos beneficiários, mas vinculados aos pescadores artesanais do estado ou do município que eventualmente tenha perdido uma pequena parcela de **royalties**. Para tanto, propomos subtrair apenas 2% do total arrecadado a título de **royalties** acima de 5%, recolhidos de plataformas marítimas, e destiná-los majoritariamente às colônias de pescadores dos estados e municípios afetados pela proibição de pesca em áreas próximas às plataformas petrolíferas.

Parece-nos razoável restringir a proposta apenas ao excedente, e não alterar a distribuição dos **royalties** até 5%, cujos beneficiários são em número muito maior, e recebem, em média, menos recursos. Ademais, é importante ressaltar que, no ano de 2003, os **royalties** excedentes a 5% montaram a cerca de R\$2,17 bilhões. Os dois por cento que proponho destinar aos pescadores corresponderiam a cerca de R\$ 43 milhões anuais. Os estados e municípios reduziriam a receita global para R\$2,13 bilhões, mas parte significativa dessa redução retomaria para os mesmos estados e municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004. \_ Senador **Gerson Camata**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

**Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui Mensagem de voto o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV – proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V – garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI – incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII – identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII – utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX – promover a livre concorrência;
- X – atrair investimentos na produção de energia;
- XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

Art. 49. A parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

- I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
  - a)** cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
  - b)** quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
  - c)** sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

**d)** vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

**a)** vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

**b)** vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

**c)** quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

**d)** sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

**e)** sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

**f)** vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica

e ao desenvolvimento tecnológico previstos no **caput** deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

.....  
*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 10 - 2004